

Federal; do Decreto Lei nº 5.452/43-CLT e suas atualizações; Decreto nº 5.598/2005; da Lei nº 8.069/90-ECA e da Lei nº 10.097 de 19 de dezembro de 2000, baseando-se ainda na Proposta Comercial e Termo de Referência.  
Valor Total: 143.278,20  
Data Assinatura: 02/12/2013  
Vigência: 02/12/2013 a 01/12/2014  
Pregão Eletrônico: 38/2013  
Orçamento:  
Programa de Trabalho Natureza da Despesa Fonte do Recurso  
Origem do Recurso  
23122129745340000 339039 0261000000 Estadual  
Contratado: ASSOCIACAO PROATIVA DO PARA - APPA.  
Endereço: Av Alm Barroso, 3591  
CEP. 66613-710 - Belém/PATelefone: 9132316925  
Ordenador: THEO CARLOS FLEXA RIBEIRO PIREZ

## Secretaria de Estado da Fazenda

### NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 622645 SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE ORDEM DE SERVIÇO CERAT SANTARÉM

O Ilmo Sr. Dr. COORDENADOR FAZENDÁRIO PEDRO FARIAS DE SENA /CERAT SANTARÉM, FAZ SABER, aos titulares ou representantes legais da firma A.R IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE TRATORES, MAQUINAS E PECAS LTDA, inscrita neste Estado sob nº 15.261.217-3, situada na RODOVIA TRANSAMAZÔNICA, nº 3902, KM 03, ESQ. RUA 35, bairro NOVA ITAITUBA, ITAITUBA-PA, que os mesmos considerem-se NOTIFICADOS da prorrogação da ordem de serviço nº 042013920000052-2, na forma do disposto pelo Artigo 14, Inciso III, §§ 1º, 2º e 3º, Item III da Lei nº 6.182, de 30/12/1998 e alterações posteriores, conforme Regulamento do ICMS.

### ACÓRDÃO NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 622649 ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARG PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO N. 3.567 - 1a. CPJ, RECURSO N. 8.289 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 172010510000093-7). CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JÚNIOR. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Preliminar de nulidade do Auto de Infração por cerceamento do direito de defesa rejeitada por unanimidade, por restar claro e inquestionável nos autos todos os elementos comprobatórios da infração. 3. Deixar de recolher ICMS decorrente da omissão de saídas de mercadorias, apuradas através de levantamento específico, efetuado através da análise dos livros e documentos fiscais, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legal, independente do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/11/2013. DATA DO ACÓRDÃO: 26/11/2013.

ACÓRDÃO N. 3.566 - 1a. CPJ, RECURSO N. 8.287 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 172010510000093-7). CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JÚNIOR. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Correta a decisão singular, que após diligência, excluiu do cálculo do crédito tributário valores cobrados indevidamente. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/11/2013. DATA DO ACÓRDÃO: 26/11/2013.

ACÓRDÃO N. 3.565 - 1a. CPJ, RECURSO N. 8.281 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 172010510000092-9). CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JÚNIOR. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Preliminar de nulidade do Auto de Infração por cerceamento do direito de defesa rejeitada por unanimidade, por restar claro e inquestionável nos autos todos os elementos comprobatórios da infração. 3. Deixar de recolher ICMS decorrente da omissão de saídas de mercadorias, apuradas através de levantamento específico, efetuado através da análise dos livros e documentos fiscais, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, independente do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/11/2013. DATA DO ACÓRDÃO: 26/11/2013.

ACÓRDÃO N. 3.564 - 1a. CPJ, RECURSO N. 8.279 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 172010510000092-9). CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JÚNIOR. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Correta a decisão singular, que após diligência, excluiu do cálculo do crédito tributário valores cobrados indevidamente. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/11/2013. DATA DO ACÓRDÃO: 26/11/2013.

ACÓRDÃO N. 3.563 - 1a. CPJ, RECURSO N. 8.277 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 172010510000094-5). CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JÚNIOR. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Preliminar de nulidade do Auto de Infração por cerceamento do direito de defesa rejeitada por unanimidade, por restar claro e inquestionável nos autos todos os elementos comprobatórios da infração. 3. Deixar de recolher ICMS decorrente da omissão de saídas

de mercadorias, apuradas através de levantamento específico, efetuado através da análise dos livros e documentos fiscais, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, independente do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/11/2013. DATA DO ACÓRDÃO: 26/11/2013.

ACÓRDÃO N. 3.562 - 1a. CPJ, RECURSO N. 8.275 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 172010510000094-5). CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JÚNIOR. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Correta a decisão singular, que após diligência, excluiu do cálculo do crédito tributário valores cobrados indevidamente. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/11/2013. DATA DO ACÓRDÃO: 26/11/2013.

ACÓRDÃO N. 3.561 - 1a. CPJ, RECURSO N. 7.921 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 10273003248-8/AINF N. 041057). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHÃES PEREIRA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deixar de recolher o ICMS decorrente de omissão de saída de mercadorias apurada através de levantamento específico constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades da lei, independente do imposto devido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/11/2013. DATA DO ACÓRDÃO: 26/11/2013.

ACÓRDÃO N. 3.560 - 1a. CPJ, RECURSO N. 7.919 - DE OFÍCIO (PROCESSO N. 10273003248-8/AINF N. 041057). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHÃES PEREIRA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Correta a decisão singular que, após diligência, excluiu do crédito tributário valores indevidamente cobrados. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/11/2013. DATA DO ACÓRDÃO: 26/11/2013.

ACÓRDÃO N. 3.559 - 1a. CPJ, RECURSO N. 8.243 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 042005510000149-2). CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. O pedido de desistência de recurso administrativo para adesão ao PROREFIS, implica no não conhecimento do recurso interposto por perda de objeto. 3. Recurso não conhecido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/11/2013. DATA DO ACÓRDÃO: 26/11/2013. ACÓRDÃO N. 3.558 - 1a. CPJ, RECURSO N. 8.241 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 042005510000149-2). CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Correta a decisão singular que excluiu, após diligência, valores considerados indevidamente na autuação. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/11/2013. DATA DO ACÓRDÃO: 26/11/2013.

ACÓRDÃO N. 3.557 - 1a. CPJ, RECURSO N. 8.237 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 072009510000569-2). CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não há que se falar em nulidade do auto de infração, quando lavrado em observância às disposições do § 1º do art. 12 da Lei 6.182/98. Preliminar rejeitada por unanimidade. 3. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 4. Deixar de recolher ICMS - Diferencial de Alíquota relativo à operação com mercadoria oriunda de outra unidade da federação, destinada ao uso/consumo e à integração ao ativo fixo do estabelecimento, constitui infração e sujeita o contribuinte à penalidade legal, independente do recolhimento do imposto devido. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/11/2013. DATA DO ACÓRDÃO: 26/11/2013. VOTO CONTRÁRIO: do Conselheiro Nilson Monteiro de Azevedo, pelo provimento do recurso.

ACÓRDÃO N. 3.556 - 1a. CPJ, RECURSO N. 8.235 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 072009510000569-2). CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Correta a decisão singular que excluiu, após diligência, valores considerados indevidamente na autuação. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/11/2013. DATA DO ACÓRDÃO: 26/11/2013.

ACÓRDÃO N.3555- 1a. CPJ. RECURSO N.7687 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172010510000096-1) CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. O cerceamento de defesa só se caracteriza quando ficar comprovado que o contribuinte foi prejudicado em seu direito de se defender. Preliminar rejeitada por unanimidade. 3. Não representa confisco a multa aplicada, em ação fiscal, referente a fato contrário à lei, quando atende o limite legal. 4. Deixar de apresentar dentro do prazo a Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS - Substituição Tributária - GIA-ST, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às cominações legais. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/11/2013. DATA DO ACÓRDÃO: 25/11/2013.

ACÓRDÃO N.3554- 1a. CPJ. RECURSO N.7657 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372011510003744-2) CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHÃES PEREIRA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A situação cadastral de suspensão importa no recolhimento antecipado do ICMS, na forma da legislação. 3. Deixar de recolher o ICMS - Diferencial de Alíquota, na entrada em território paraense referente a produto adquirido em outra unidade da federação, na condição de suspensão no cadastro da SEFA, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, independente do imposto devido. 4 Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: POR MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/11/2013. DATA DO ACÓRDÃO: 25/11/2013. VOTO CONTRÁRIO: do Conselheiro Nilson Monteiro de Azevedo, pelo provimento do recurso.

ACÓRDÃO N. 3.553 - 1a. CPJ, RECURSO N. 7.367 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 092009510000137-6). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Escorreta a decisão singular que declara a improcedência da autuação quando constam dos autos provas materiais suficientes que demonstram que não houve o cometimento da infração imputada. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/11/2013. DATA DO ACÓRDÃO: 22/11/2013. ACÓRDÃO N. 3.552 - 1a. CPJ, RECURSO N. 7.341 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 472009510000033-0). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHÃES PEREIRA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A situação cadastral de "ativo não regular" importa no recolhimento antecipado do ICMS, na forma da legislação. 3. Deixar de recolher antecipação especial de ICMS, relativo à operação interestadual de mercadoria, para fins de comercialização, no ato da entrada em território paraense, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, independente do imposto devido. 4 Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/11/2013. DATA DO ACÓRDÃO: 22/11/2013.

SEGUNDA CÂMARA  
ACÓRDÃO N. 3372 - 2a. CPJ, RECURSO N. 7088 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 032008510000276-4). CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS FRANCISCO DE SOUSA MAIA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser declarada a improcedência do AINF quando comprovado nos autos que as mercadorias foram exportadas. 3. Recurso de Ofício conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17.01.2013. DATA DO ACÓRDÃO: 17.01.2013.

ACÓRDÃO n. 3771 - 2a. CPJ, RECURSO N.8162 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 032011510000180-1). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL NUNES LOPES. CONSELHEIRO RELATOR DESIGNADO: HELDER BOTELHO FRANCÉS. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Quando a apresentação da peça defensiva ocorrer mediante remessa via postal, a contagem do prazo de defesa tem início a partir da data em que foi intimado o sujeito passivo, até a data da remessa informada no carimbo de postagem dos Correios. Preliminar de tempestividade da impugnação acolhida. 3. Recurso voluntário conhecido para que seja proferida nova decisão singular, com apreciação do mérito. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 20/11/2013. DATA DO ACÓRDÃO: 26.11.2013. VOTO CONTRÁRIO: Conselheiro Daniel Nunes Lopes, pela rejeição da preliminar.

ACÓRDÃO n. 3770 - 2a. CPJ, RECURSO N.8160 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 032011510000181-0). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL NUNES LOPES. CONSELHEIRO RELATOR DESIGNADO: HELDER BOTELHO FRANCÉS. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Quando a apresentação da peça defensiva ocorrer mediante remessa via postal, a contagem do prazo de defesa tem início a partir da data em que foi intimado o sujeito passivo, até a data da remessa informada no carimbo de postagem dos Correios. Preliminar de tempestividade da impugnação acolhida. 3. Recurso voluntário conhecido para que seja proferida nova decisão singular, com apreciação do mérito. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 20/11/2013. DATA DO ACÓRDÃO: 26.11.2013. VOTO CONTRÁRIO: Conselheiro Daniel Nunes Lopes, pela rejeição da preliminar.

ACÓRDÃO N.3769 - 2a. CPJ. RECURSO N.8188 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 262011510002928-1) CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL NUNES LOPES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. É nula a decisão singular fundamentada em documentos não submetidos à oportunidade de contraditório. 3. Recurso de Ofício conhecido e, em preliminar pela nulidade da decisão singular. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 20/11/2013. DATA DO ACÓRDÃO: 26/11/2013.

ACÓRDÃO N.3768 - 2a. CPJ. RECURSO N.8092 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 032006510000255-7) CONSELHEIRA RELATORA: LUIZA HELENA MELO DE MENDONCA. EMENTA: 1.ICMS - Auto de Infração. 2. As incorreções ou omissões do auto de infração não acarretarão a sua nulidade quando dele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator. Inteligência do § 2º do art.12 da Lei n. 6.182/98. 3. O contribuinte deve manter a guarda dos livros e documentos fiscais até decisão definitiva, quando relativos a operações ou prestações objeto de processo pendente. Inteligência do art. 125 do Decreto n. 4676/2001. 4. Deixar de recolher ICMS em virtude de ter omitido saídas de mercadorias, apuradas através de levantamento específico constitui infringência à legislação tributária e sujeita o contribuinte às cominações legais, independentemente do imposto devido. 5. Recurso de Ofício conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 18/11/2013. DATA DO ACÓRDÃO: 25/11/2013.

ACÓRDÃO N.3767- 2a. CPJ. RECURSO N.8108 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372010510005712-8) CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL NUNES LOPES. EMENTA: 1.ICMS - Auto de Infração. 2. A transferência de mercadorias sem a retenção do imposto por substituição tributária, sujeita o contribuinte ao regime da antecipação especial prevista no artigo 114-E do RICMS, por não ocorrer o encerramento da fase de tributação. Preliminar rejeitada por unanimidade. 3. A saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular constitui fato gerador do imposto. Preliminar rejeitada por maioria de votos. 4. Deixar de recolher a antecipação especial do ICMS na situação de ativo não regular, sujeita o contribuinte às penalidades legais independentemente do pagamento do imposto. 5. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/11/2013. DATA DO ACÓRDÃO: 25/11/2013.

ACÓRDÃO N.3766- 2a. CPJ. RECURSO N.8114 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 092011510000398-9) CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL NUNES LOPES. EMENTA: 1.ICMS - Auto de Infração. 2. Não deve ser examinada no recurso, matéria não impugnada, ressalvados os casos previstos em lei. Preliminar